



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.604 - DF (2014/0082349-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL
ADVOGADA : CLEONICE LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não verificando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da *fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.
2. É inviável o Agravo em Recurso Especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo* para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.
3. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial (somente por ocasião do manejo de Agravo Regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.604 - DF (2014/0082349-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS
AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO
PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E
DO CRÉDITO - SINAL
ADVOGADA : CLEONICE LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão de fls. 344-348, e-STJ.

Nos Aclaratórios, o embargante sustenta que a decisão impugnada foi omissa, *in verbis* (fls. 352-353, e-STJ):

SINAL – SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL, nos autos do agravo em recurso especial em epígrafe, interposto em desfavor do BANCO CENTRAL DO BRASIL, vem opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a omissão da decisão na análise da prevenção e dos fundamentos do recurso, como se pode apreender.

Não se pronunciou o d. Relator acerca da prevenção assim dissertada na petição de agravo:

Importante ressaltar antes de refutar os fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial, que o leading case acerca dessa matéria está atribuído à Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), por força do recurso especial nº 1167018, admitido na origem nos autos da AC nº 200034000331149, evidenciando a prevenção da 6ª Turma do STJ, à qual deve ser distribuído o presente agravo, por força do disposto no § 4º, do artigo 71, do RISTJ.

Essa questão deve ser analisada na decisão monocrática, pena de negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, a decisão monocrática não conheceu do agravo, ao fundamento de não ter ele impugnado as razões de decidir da decisão do Tribunal a quo, denegatórias de seguimento do recurso interposto.

Essa é uma afirmativa mendaz.

Impugnação às fls. 361-364, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, o acolhimento do presente recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.604 - DF (2014/0082349-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.9.2014.

Os Embargos de Declaração não são instrumento adequado para obter efeitos modificativos no *decisum*; no entanto, em atenção ao *princípio da fungibilidade*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

Em que pesem as razões recursais, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 344-348, e-STJ):

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SERVIDOR DO BACEN. EFEITOS FINANCEIROS DA MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. LEI 8.112/90. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 251. EFEITOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. LEI 9650/98. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1 "O artigo 8º III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. (RE 210029, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900).

2. Está consumada a prescrição do direito à ação relativamente á cobrança de eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, portanto, daquelas anteriores a 18/11/95. Não há amparo legal ou jurídico para que o trânsito em julgado da ADIN nº. 449-2/DF seja considerado como termo inicial do prazo prescricional.

3. Após a declaração de inconstitucionalidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art 251 da Lei 8112/90, com o advento da Lei n.º 9.650/98, que instituiu o novo Plano de Carreira, a situação dos servidores do BACEN ficou acertada, mas com efeitos financeiros somente a partir de 01.12.1996 e não da entrada em vigor da Lei n.º 8.112/90.

4. Esta Corte firmou entendimento no sentido que a Lei 9.650/98 determinou, legitimamente, no seu art. 12, § 4º. que os efeitos financeiros da mudança para o RJU somente se operariam a partir de 1º de dezembro de 1996, dispositivo que não incide em inconstitucionalidade, pois durante o período em que excluídos do RJU, os servidores do BACEN usufruíram de vantagens outras, não se podendo deferir-lhes um sistema misto retroativamente, com vantagens de ambos os regimes, sob pena de se ferir a legalidade e razoabilidade que devem presidir a administração pública além da segurança jurídica. (AC 2000.34.00.043192-7/DF, Rei. Juíza Federal Adverci Rates Mendes De Abreu, 3ª Turma Suplementar, e-DJFI p.167 de 14/09/2011).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 160-163, e-STJ).

A agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, I, do Código de Processo Civil; 3º da Lei 6.732/1999; 62, § 2º, da Lei 8.112/1990; e 3º da Lei 8.911/1994.

Contraminuta apresentada às fls.311-325, e-STJ.

É o **relatório**.

Decido.

A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal local inadmitiu o Recurso Especial, sob o seguintes fundamentos (fls. 242-244, e-STJ):

- a) incide a Súmula 211 do STJ;
- b) aplica-se a Súmula 282 do STF; e
- c) faltou comprovação da alegada divergência nos termos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º do RISTJ;

Nas razões do Agravo, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida no que tange à aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF. No mais, repisa os argumentos apresentados no apelo nobre.

De fato, as razões do recurso devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o *decisum*, o que não ocorre no caso.

Ressalte-se, porém, que o óbice apontado constitui pressuposto recursal genérico, passível de apreciação no juízo de admissibilidade inaugural.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte aplicava, por analogia, a Súmula 182/STJ ao Agravo de Instrumento que não refutasse, de maneira específica, os fundamentos do *decisum* de inadmissão do Recurso Especial.

Nesse sentido, são fartos os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

(...)

2. Não basta ao recorrente afirmar o desacerto da decisão agravada, mas, pelo princípio da dialeticidade, é indispensável confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende corretos.

3. A ausência de efetiva impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1215526/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 15.12.2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO APÓS PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento por falta do requisito da regularidade formal quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no Ag 1181610/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 22.03.2010.)

Nos dias atuais, o vigente art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil – com redação determinada pela Lei 12.322/2010, que alterou o procedimento recursal do Agravo contra a decisão que inadmite o Especial – prevê, como atribuição do relator, "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ademais, esclareço que não há usurpação de competência do STJ quando o Tribunal local não admite o Recurso Especial sob a motivação da inexistência de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, pois, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito da controvérsia" (AgRg no Ag 173.195/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 21/09/1998).

Esse entendimento, aliás, foi cristalizado, em 1994, na Súmula 123 do STJ:

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 123 DO STJ. FUNDAMENTOS ADOTADOS PARA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais." (Súmula n. 123 do STJ)

2. Incide a Súmula n. 182/STJ se os fundamentos adotados para a inadmissão do recurso especial não foram impugnados.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1241996/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 12/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 123-STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL QUE FIXOU CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO COM O QUAL NÃO SE OBTVEU A REFORMA TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO.

I. Não há que se falar em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a Corte estadual teria ingressado indevidamente no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, mediante decisão desfundamentada e genérica, porquanto constitui atribuição do Tribunal *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula n. 123/STJ.

(...)

(AgRg no Ag 1260939/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/04/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1099576/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2009).

Dessa maneira, não tendo sido infirmadas as razões que nortearam o *decisum* impugnado, não se pode conhecer da irresignação.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não conheço do Agravo.**

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0082349-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 500.604 / DF

Números Origem: 00425408320004013400 200034000431914 425408320004013400

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS
ENTES DE FORMULAÇÃO PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA
DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL
ADVOGADA : CLEONICE LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e
Décimos / VPNI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS
ENTES DE FORMULAÇÃO PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA
DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL
ADVOGADA : CLEONICE LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.